



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004293/96-91
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
RECURSO Nº : 120.365
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.240
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre a classificação tarifária do produto Eucerin Anhydricun (Eucerina Anidra), que o importador colocou no código 3404.90.0200 e que o Fisco entende posicionado no código 3304.90.9900, destinado às preparações para conservação (cuidado) da pele.

A exigência fiscal baseou-se no laudo de fls. 20 e seu aditamento, às fls. 31, segundo os quais não se trata de cera preparada e que, apesar de a vaselina ser predominante em peso, o princípio ativo é o Derivado de Lanolina (Álcool de Lanolina), sendo um unguento.

A DRJ manteve parcialmente a exigência fiscal, considerando inaplicáveis as multas por falta de guia de importação/LI, a prevista no art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91 e a multa do IPI.

Examinado o recurso, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, acompanhando o voto do insigne Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, pela Resolução de fls. 125, sendo apresentado o Relatório Técnico do INT de fls. 151, no qual o Instituto, extrapolando suas atribuições, emitiu opinião a respeito da classificação do produto, como se lhe houvesse sido encomendado um parecer de jurisconsulto ou de perito em Nomenclatura e não, a realização de uma perícia técnica.

Afirmou o INT que o produto consiste, basicamente, numa mistura de cera mineral (vaselina) com cera animal (álcoois de lanolina) não podendo ser considerada um unguento; diz ademais se tratar de uma preparação, especificando sua finalidade.

Há, assim, contradição entre os dois laudos, o que torna necessária a realização de nova perícia, da qual proponho seja incumbido o Instituto de Química da USP, apresentando os seguintes quesitos:

1. A mercadoria importada é uma cera preparada ou um unguento? No que as ceras preparadas diferem dos unguentos?
2. A mercadoria importada é uma preparação ou um produto de constituição química definida e isolada? Por quê?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.365
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.240

3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Qual dos constituintes atua comoo princípio ativo da mercadoria, o Derivado da Lanolina (Álcool de Lanolina) ou a Vaselina?
5. Outros esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Deve ser aberta às partes, Recorrente e Fisco, a oportunidade para apresentação de outros quesitos, informando-se à Recorrente que a perícia destina-se ao esclarecimento de questões técnicas, entre as quais não se inclui a classificação de mercadorias, conforme consta do PAF e da uniforme jurisprudência deste Conselho, dando-lhes, ainda, a oportunidade de se manifestarem sobre o resultado da diligência, antes do retorno do processo ao Conselho.

Voto, portanto, pela conversão do julgamento em diligência, para que seja solicitado laudo técnico ao Instituto de Química da USP, fornecendo-lhe cópia do Laudo do LABANA e de seu aditamento e do Laudo do INT.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004293/96-91
Recurso nº: 120.365

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.240.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

7.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL